

PARECER JURÍDICO N.º 36 / CCDR-LVT / 2012

Validade • **Válido**

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO **ELEITOS LOCAIS**

QUESTÃO

- *A Câmara Municipal, veio solicitar parecer sobre o direito a senhas de presença a percecionar pelos presidentes das Juntas de freguesia, pelas suas participações, nas sessões da assembleia municipal.*
- *Também remeteu a edilidade, um parecer sobre aquela matéria, elaborado pelo Departamento Jurídico, Área de Contencioso, daquele órgão autárquico, no qual se concluiu no sentido que, o direito a senhas de presença, previsto no art. 10.º, da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, deverá estender-se a todos os membros da assembleia municipal, ou seja, também aos presidentes das juntas de freguesia, que são membros daquele órgão deliberativo, pela sua participação nas sessões daquele mesmo órgão, cujos encargos serão suportados pelo orçamento do município, nos termos expressamente previstos no n.º 2 do art. 24.º, da citada Lei.*

(Eleitos locais; Senhas de presença)

PARECER

A)-Da atribuição de senhas de presença aos presidentes de junta de freguesia, pela sua comparência e participação nas reuniões ou sessões da assembleia municipal.

No que concerne a esta matéria, será desde logo oportuno referir que uma das competências do presidente da junta de freguesia, de acordo com a alínea c), do n.º 1, do art. 38.º, da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#), alterada pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), passa por e, agora passamos a transcrever (...) *Representar obrigatoriamente a junta no órgão deliberativo da freguesia e integrar, por direito próprio, o órgão deliberativo do município, comparecendo às sessões, salvo caso justo impedimento, situação em que se faz representar pelo substituto legal por ele designado (...).*

Neste contexto, i.e., que o presidente da junta de freguesia compõe a assembleia municipal, sendo um dos seus membros, veja-se o que dispõe o n.º 1, do art. 42.º, daquela Lei (...) *A assembleia municipal é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram (...).*

Ainda nesta senda, semelhante previsão, contém o art. 251.º da [Constituição da República Portuguesa](#).

Como se verifica, o presidente da junta de freguesia, por inerência (determinação direta da Lei), é um dos membros, que compõem a assembleia municipal, i.e., não é eleito para este órgão autárquico.

Estes eleitos locais, os presidentes da junta de freguesia, como membros da assembleia municipal, têm direito, nos termos dos arts. 5.º, n.º 1, alínea d), 11.º e 12.º, da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#) (Estatuto dos Eleitos Locais), republicada pela [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), a ajudas de custo e de subsídio de transporte e, também a senhas de presença, neste último propósito, vide novamente o art. 5.º, n.º 1, desta feita, a alínea c), conjugado com os n.os 1 e 2 do art. 10.º.

Estatui deste modo o art. 10.º, n.º 1 (...) *Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão e das comissões a que compareçam e participem (...).*

Numa primeira abordagem desta norma, poder-se-ia pensar que a mesma *“à contrariu sensu”*, não se aplicaria aos eleitos locais que exerçam o respetivo mandato, no respetivo órgão, em regime de tempo inteiro e a meio-tempo, como por exemplo, os presidentes da junta, cfr. arts. 26.º e 27.º, da Lei n.º 169/99, aquando da sua comparência e participação, nas reuniões da assembleia municipal, todavia, não podemos olvidar que o n.º 3, do art. 52.º-A, prevê que, no orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento, entre outros encargos, **das senhas de presença devidas aos seus membros, como sendo e, neste momento dizemos nós, os presidentes das juntas de freguesia.**

Aliás, em harmonia com aquela norma, o n.º 2, do art. 24.º da citada Lei n.º 29/87, rege que, **os encargos derivados da participação dos presidentes das juntas de freguesia nas reuniões das assembleias municipais** são suportados pelo orçamento dos municípios respetivos.

Logo, atendendo a todo este conjunto normativo, parece-nos que o preceituado no n.º 1, do art. 10.º, da Lei n.º 29/87, aplica-se aos

PARECER JURÍDICO N.º 36 / CCDD-LVT / 2012

presidentes das juntas de freguesia, ou seja, que estes têm direito a senhas de presença, por cada reunião ordinária ou extraordinária, a que compareçam e participem (saliente-se que estas senhas deverão ser atribuídas, como dissemos, por cada reunião e, não pelo prolongamento ou continuação, em dias diferentes, da mesma reunião), da assembleia municipal.

Na verdade, sem mais delongas, os presidentes das juntas de freguesia, por determinação direta da Lei, integram a assembleia municipal, assim, na qualidade de eleitos locais, como não poderia deixar de ser, em regime de não permanência (não se encontram em regime de permanência ou de meio tempo, nesse órgão deliberativo), por conseguinte, têm direito a senhas de presença, pela sua comparência e participação, em cada reunião ordinária ou extraordinária deste órgão deliberativo, a coberto do n.º 1, do art. 10.º, da Lei n.º 29/87, sendo o quantitativo de cada senha de presença, fixado em 2% do valor base da remuneração do presidente da câmara, vide n.º 2, da mesma norma.

CONCLUSÃO

Os presidentes de junta de freguesia, integram, por inerência legal, a composição da assembleia municipal, tendo direito a perceber senhas de presença, pela sua comparência e participação, em cada reunião ordinária ou extraordinária deste órgão deliberativo, a coberto do n.º 1, do art. 10.º, da Lei n.º 29/87, (Estatuto dos Eleitos Locais), republicada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, sendo o quantitativo de cada senha, fixado em 2% do valor base da remuneração do presidente da câmara, vide n.º 2, da mesma norma.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro
- Constituição da República Portuguesa
- Lei n.º 29/87, de 30 de junho
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro